



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/173 (OUT-TV)

Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra o operador TVI -  
Televisão Independente, S.A., por alegada violação do disposto na  
alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços  
Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

Lisboa  
10 de abril de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/173 (OUT-TV)

**Assunto:** Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra o operador TVI - Televisão Independente, S.A., por alegada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

#### I. Identificação das partes

1. Sport TV Portugal, S.A. (doravante, Sport TV, ou Queixosa), e TVI - Televisão Independente, S.A. (doravante, TVI, ou Denunciada, ou operador secundário).

#### II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a alegada violação, pela TVI, da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, no serviço de programas “CNN Portugal”, de curtos extratos de imagens de eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

#### III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora em 13 de dezembro de 2023, invocou a Queixosa a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, de «diversos eventos desportivos, nomeadamente, para o que aqui releva, dos jogos da Liga Portuguesa de Futebol (adiante “*Liga Portugal Betclit*”)».

4. A queixa em apreço reportava-se a três situações distintas, a saber:

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei 74/2020, de 19 de novembro.

a) A difusão, no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Sporting vs. Estrela da Amadora**, da Liga Portugal Betclíc, na edição de 6 de novembro de 2023<sup>2</sup> do programa “CNN Domingo”;

b) A difusão, também no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Sporting vs. Estrela da Amadora**, da Liga Portugal Betclíc, na edição de 6 de novembro de 2023<sup>3</sup> do programa “Notícias CNN”; e

c) A difusão, igualmente no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Guimarães vs. Porto**, da Liga Portugal Betclíc, na edição de 12 de novembro de 2023<sup>4</sup> do programa “Notícias CNN”.

5. Nas situações apontadas, a TVI teria difundido extratos informativos relativos aos eventos referidos a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (a Sport TV, aqui Queixosa) sem contudo identificar convenientemente a fonte das imagens utilizadas para o efeito.

6. Observa a Queixosa que as condutas descritas a prejudicam enquanto legítima titular dos direitos de transmissão dos eventos referidos, violando o disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que constituem, além disso, contraordenações graves, puníveis ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

7. Destarte, veio a Queixosa requerer à ERC que ordenasse à Denunciada o respeito integral dos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do competente procedimento contraordenacional inerente às infrações identificadas.

---

<sup>2</sup> Assinale-se que, na sua queixa, a Sport TV indicou indevidamente as datas correspondentes às situações por ela denunciadas, situando-as na *véspera* da efetiva difusão dos extratos em causa. Este desfasamento – esclarecido em sede de audiência de conciliação (*infra*, n.º 11) – radicou na circunstância de os extratos em apreço terem sido em rigor difundidos *nas primeiras horas das datas imediatas* às indicadas quanto a cada um deles. De todo o modo, a Denunciada não chegou a suscitar no caso vertente qualquer questão relativa aos desfasamentos temporais verificados.

<sup>3</sup> V. nota anterior.

<sup>4</sup> V. notas anteriores.

#### **IV. Argumentação da Denunciada**

8. Notificada para se pronunciar, querendo, sobre a queixa apresentada, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, veio a TVI afirmar «a sua total oposição» àquela, sem prejuízo de alegar a eventual caducidade do correspondente direito de queixa.

9. Em concreto, o operador denunciado rejeitou as alegações e conclusões formuladas pela queixosa no sentido de que «atuou sem respeito das regras aplicáveis aos extratos informativos referentes a eventos com direitos exclusivos do operador Sport TV», por entender que, após pesquisar e visualizar os casos por esta apresentados, «as regras foram efetivamente cumpridas e a fonte das mesmas foi sempre claramente identificada, sem justaposições ou sobreposições, sendo evidente, óbvia e incontestável a sua origem».

10. Entendeu enfim o operador denunciado dever designar-se data para realização de audiência de conciliação com a queixosa, comprometendo-se ainda a remeter ulteriormente por via postal as gravações solicitadas ao abrigo do disposto no artigo 43.º da Lei da Televisão.

#### **V. Audiência de conciliação**

11. Agendada para 25 de janeiro de 2024 a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos da ERC, não foi possível alcançar no decurso dessa diligência um entendimento apto a sanar o diferendo entre as partes, muito embora estas tenham então manifestado abertura para uma eventual ulterior composição das suas respetivas posições. Contudo, e apesar de esforços envidados nesse sentido, não foi possível alcançar um acordo entre as partes.

#### **VI. Diligências ulteriores**

12. Atenta a errónea indicação, por parte da queixosa, das datas correspondentes às situações denunciadas na sua queixa (*supra*, nota 2), em 15 de fevereiro de 2024 foi solicitada ao

operador Denunciado a remessa das gravações correspondentes, bem como a junção de procuração forense ainda em falta no processo.

13. Tal pedido veio a ser satisfeito por parte da TVI em 27 de fevereiro de 2024.

## VII. Apreciação

14. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

15. Enquanto questão prévia à boa decisão do presente procedimento, importa assinalar que a Queixosa afirma expressamente ter tomado conhecimento do invocado exercício abusivo, pela TVI, do direito a extratos informativos apenas em 5 de dezembro de 2023, data correspondente à receção dos dados relativos à monitorização da utilização das imagens dos seus serviços de programas<sup>5</sup>.

16. A declaração antecedente é importante para considerar tempestiva a apresentação da presente queixa (*supra*, n.º 2), à face do prazo fixado no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

17. A queixa apresentada pela Sport TV incide sobre a matéria do denominado direito a extratos informativos, cujo regime jurídico essencial consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que primordialmente visa dar cumprimento ao direito à informação<sup>6</sup>, que se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa (artigos 18.º, n.ºs 1 e n.º 2, e 37.º, n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos

---

<sup>5</sup> Queixa, artigo 4.º

<sup>6</sup> Bem como garantir o pluralismo das fontes de informação.

fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).

**18.** Dispõe o n.º 1 do referido artigo 33.º da Lei da Televisão que «[o]s responsáveis pela realização de espetáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».

**19.** Por seu turno, esclarece o seu n.º 2 que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».

**20.** Nos termos da alínea d) do n.º 4 do mesmo artigo 33.º, e com interesse para a matéria em apreciação no âmbito do presente procedimento de queixa, determinou ainda o legislador que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos devem «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».

**21.** Concluída a instrução do presente procedimento, foi neste possível apurar um conjunto de factos relevantes:

- (i) A Queixosa é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, de jogos da *Liga Portugal Betclíc*;
- (ii) A transmissão televisiva dos jogos abrangidos por esses direitos é assegurada em exclusivo por serviços de programas de que a Queixosa é proprietária;
- (iii) Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se os relativos ao jogo **Sporting vs. Estrela da Amadora**, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclíc*, de que foram

difundidos extratos informativos nas edições de 6 de novembro de 2023 dos programas “CNN Domingo” e “Notícias CNN”, ambos do serviço de programas “CNN Portugal”, conforme gravações das emissões constantes dos autos;

(iv) Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se também os relativos ao jogo **Guimarães vs. Porto**, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclíc*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 12 de novembro do programa “Notícias CNN” do serviço de programas “CNN Portugal”, conforme gravação da emissão constante dos autos;

(v) Os extratos informativos referidos foram difundidos pela TVI a partir do sinal emitido pelo operador Sport TV, titular dos exclusivos;

(vi) Conforme resulta do teor das gravações das emissões pertinentes, é manifesto que durante a difusão das imagens relativas a excertos dos jogos **Sporting vs. Estrela da Amadora** e **Guimarães vs. Porto**, precedentemente identificados, foram pela Denunciada exibidos em simultâneo os logótipos dos serviços de programas “CNN Portugal” (na base inferior direita do ecrã) e “Sport TV 1” (no topo direito), sem que tenha sido disponibilizado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a devida compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas.

**22.** Consoante constitui entendimento perfeitamente estabilizado por parte do regulador neste particular<sup>7</sup>, a obrigação legal de identificação da fonte das imagens a que se reporta a alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão visa garantir que a mesma se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer “ruído” que perturbe a compreensão do telespectador quanto à origem da efetiva fonte primária das imagens transmitidas.

**23.** Por outras palavras, a *ratio* de proteção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos

---

<sup>7</sup> V. p. ex., Deliberações ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de agosto, ERC/2022/429 (OUT-TV) e ERC/2022/430 (OUT-TV), ambas de 28 de dezembro, e ERC/2024/89 (OUT-TV), de 21 de fevereiro.

não gere qualquer equívoco, erro de perceção ou desvio de atenção sobre o respetivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e direto»<sup>8</sup>.

**24.** Não é assim possível acolher o entendimento defendido pela TVI no sentido de que, relativamente aos casos objeto da presente queixa, «as regras [aplicáveis aos extratos informativos] foram efetivamente cumpridas e a fonte das mesmas foi sempre claramente identificada, sem justaposições ou sobreposições, sendo evidente, óbvia e incontestável a sua origem» (*supra*, n.º 9).

**25.** No caso em exame, as imagens integradas em excertos de eventos objeto de direitos exclusivos foram exibidas mediante a utilização *cumulativa* dos logótipos do operador titular dos exclusivos e do operador secundário, sem qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade das mesmas, deste modo dificultando, se não impossibilitando, mesmo a um telespectador médio, discernir a verdadeira titularidade das imagens transmitidas, sendo essa prática suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos exclusivos, que por eles despendeu avultadas quantias.

**26.** Por isso, e porque seria possível a Denunciada ter procedido de outra forma, bastando para tal ter identificado devidamente a efetiva origem das imagens, conclui-se, nos casos apontados, pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Sport TV Portugal, S.A., contra o operador televisivo TVI - Televisão Independente, S.A., proprietário do serviço de programas CNN Portugal, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão), no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a eventos desportivos integrados na competição *Liga Portugal*

---

<sup>8</sup> Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de 5 de junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

*Betclíc* e objeto de direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Sport TV, o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1 – Declarar a referida queixa como procedente, porquanto:

1.1. O serviço de programas CNN Portugal assegurou, nas edições de 6 de novembro de 2023 dos programas “CNN Domingo” e “Notícias CNN”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol **Sporting vs. Estrela da Amadora**, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclíc*, e objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;

1.2. O serviço de programas CNN Portugal assegurou igualmente, na edição de 12 de novembro de 2023 do programa “Notícias CNN”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol **Guimarães vs. Porto**, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclíc*, e objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;

1.3. A difusão dos extratos nos programas *supra* identificados nos pontos anteriores não assegurou a devida identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

2 – Em resultado da apontada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determinar a abertura do correspondente processo de contraordenação contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 10 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola